

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 033/2024, de autoria do Vereador Kennedy Marques que “**DISPÕE** sobre a obrigatoriedade das salas de cinema e todos os locais que utilizem telas de projeção de filmes, shows e similares, a divulgar fotos de crianças, adolescentes, adultos e idosos desaparecidos, com seus respectivos nomes, bem como telefones para comunicar o seu paradeiro, no Município de Manaus.”

PARECER

No que tange à análise de mérito desta Comissão, conforme previsto no Regimento Interno em seu artigo 38, inciso III, verificamos que o projeto não apresenta impedimentos legais e constitucionais quanto à competência para legislar, de acordo com o artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN):

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Além disso, o projeto trata de matéria de interesse local, conforme previsto no art. 30, I, da CF/88 e no art. 8º, I, da LOMAN:

Art.30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Art. 8º. Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Vale ressaltar que a Constituição Federal determina que a competência para legislar acerca da proteção à infância e à juventude é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, conforme o art. 24, XV, da CF. No entanto, essa competência concorrente não afasta a competência suplementar dos municípios em matérias de interesse local, conforme o art. 30, incisos I e II, da CF/88, particularmente na ausência de indicativo de ofensa a normas estaduais ou federais.

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nesse aspecto, o Recurso Extraordinário 1.184.957/RJ, por meio de decisão do ministro Edson Fachin, datada de 18/03/2019, declarou constitucional a lei municipal do Rio de Janeiro que obriga as administrações de estádios de futebol a divulgarem em telão ou placar eletrônico cartazes com fotos e/ou informações de crianças e adolescentes desaparecidos.

A decisão do ministro, transcrita integralmente, destaca:

"[...] a proteção à infância e à juventude, além de competir, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24, XV) é assunto umbilicalmente ligado ao interesse do município, seja em virtude da sua atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º, CF), seja por conta do dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além da obrigação de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, CF) ou pela atribuição constitucional de manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (art. 30, VI), dentre outros. Assim, demonstrado tratar-se de assunto de interesse local, e tendo, também, competência para suplementar a legislação sobre o tema (art. 30, I e II, CF), detém o município do Rio de Janeiro, no que couber, competência para legislar sobre proteção à infância e à juventude."

Ademais, observamos que a proposição não interfere na competência do Poder Executivo Municipal, uma vez que não versa sobre a criação, extinção ou organização de órgãos da administração direta ou indireta, conforme disposto no art. 59, IV, da LOMAN. Pelo contrário, o projeto tem como objetivo encontrar crianças, adolescentes, adultos e idosos desaparecidos, sendo, portanto, uma matéria sobre a qual a Câmara Municipal de Manaus detém autonomia para legislar.

Assim, após minuciosa análise da proposta, somos **FAVORÁVEIS** ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 033/2024**.

**GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Manaus, 07 de agosto de 2024.



**Vereadora Prof.^a Jacqueline
Relatora**

